



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: BEST SHOP COMERCIALIZAÇÃO DE ROUPAS, ARTESANATO E CONTAINERS.

ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL, LJ.05.

JIOCA DE JERICOACOARA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2013.16275-8

C.G.F.: 06.368042-4

PROCESSO Nº.: 1/000093/2014

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Tributadas) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, através de levantamento da Conta Financeira(Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC). Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 § 8º., item VI do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2887/14

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Tributadas) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, referente a *déficit* financeiro, conforme levantamento da Conta Financeira(fl.s.56 e 57-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do Exercício 2010).

Fora constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas

no caixa/omissão de vendas de mercadoria, na importância de R\$ 1.165,20(um mil cento e sessenta e cinco Reais e vinte centavos), sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme relato do A.I.(fls.02) e demais Demonstrativos(fls.12 a 57).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágr. 8º. da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.03 e 04 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Notificação.

Constam o levantamento da Conta Financeira(fls.56 e 57-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do Exercício 2010) e demais Demonstrativos componentes da Análise Financeira(fls.12 a 57).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fls.56 e 57), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através dos **Demonstrativos da Autuação**(fls.12 a 57) para o **Exercício 2010**, não se trata de um arbitramento, e sim de *planilhas comparativas*; o qual constitui-se na prova



do montante da autuação no presente Auto de Infração, bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à **legislação tributária estadual**, sendo a penalidade **aplicada** pelo autuante correta para a infração cometida (**Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**).

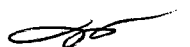
Assim, diante do exposto acima, e através do **Levantamento da Conta Financeira** (fls.56 e 57-Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC do **Exercício 2010**), fora constatado que a receita total auferida no exercício não foi suficiente para honrar as despesas do mesmo período, foram apropriadas receitas no caixa/**omissão de vendas de mercadoria(Tributadas)** na importância de **R\$ 1.165,20**, sendo que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme **Demonstrativos** (fls.12 a 57) e relato do A.I.(fls.02).

Fora encontrada uma **diferença(R\$ 1.165,20)**, do confronto entre o débito e o crédito, configurando uma **Omissão de Saídas de Mercadorias(Tributadas)**, tendo em vista que a empresa deixou de justificar as origens de receitas no valor apontado; conforme relato do A.I.(fls.02).

Assim, o Demonstrativo realizado durante a Ação Fiscal(fl.56 e 57-**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC - o Demonstrativo da Análise Financeira**, referente ao **Exercício 2010**; e considerando também o fato de não ter sido comprovada a **origem dos recursos** aplicados no pagamento de despesas, são fatos que comprovam/embasam os argumentos da Acusação Fiscal no contexto em que se deu a Ação Fiscalizadora.

Além do que, a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento. E ainda, o **§ 1º. do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Desse modo, trata o presente Processo de **Omissão de Receitas**, constatada através da análise da **Conta Financeira**(fls.56 e 57 - **Demonstração**



das Entradas e Saídas de Caixa-DESC - Demonstrativo da Análise Financeira do Exercício 2010).

A falta de COMPROVAÇÃO DA ORIGEM dos recursos aplicados no pagamento de despesas, caracteriza que tais recursos foram obtidos através da "VENDA DE MERCADORIAS" SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, de acordo com a **Análise Financeira** referente ao **Exercício 2010**, bem como nas comprovações das despesas realizadas; ficando consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º., item VI do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

"Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)"

E,

"Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)"

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Logo, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, **suprimento de caixa não comprovado** ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracterizam **Omissão de Receita** correspondente a entrada ou saída de mercadoria tributada, desacompanhadas de Documentos Fiscais e sem pagamento de ICMS(**Artigo 827 § 8º. do Decreto 24.569/1997**), sendo no caso concreto constatada uma **Omissão de Saídas**, como já visto.



Considerando ainda, que o **Artigo 3º., inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 547,64 (quinhentos e quarenta e sete Reais e sessenta e quatro centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MONTANTE.....	R\$ 1.165,20	(1)
ICMS.....	R\$ 198,08	
MULTA.....	R\$ 349,56	(2)
TOTAL.....	R\$ 547,64	

(1) Conforme **Demonstrativo** realizado durante a Ação Fiscal(fl.s.56 e 57-**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC-Demonstrativo da Análise Financeira do Exercício 2010**), demais Demonstrativos da Análise Financeira(fl.s.12 a 57) e relato do A.I.(fl.s.02);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. – 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 23 de setembro de 2014.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.